



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Estadual do Ambiente

Serviço de Licitações

DELIBERAÇÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº006/2024

Cuidam os autos de Pregão Eletrônico, cujo objeto versa sobre a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE 60 (SESSENTA) VEÍCULOS AUTOMOTORES (SENDO 40 - TIPO: PICK UP, 15 - TIPO: SEDAN, 05 - TIPO: VAN), SEM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, COM MOTORISTA**, na forma do Edital e seus anexos.

A empresa **EXPERTISE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.141.484/0001-64, ora denominada Impugnante, representada por seus advogados, por intermédio do correio eletrônico do Serviço de Licitações – SERVLIC do Instituto Estadual do Ambiente – INEA, apresentou em 22.10.2024 IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico nº006/2024, doc.SEI 86034186, pelos fatos abaixo aduzidos.

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos preconizados no edital, item 11.1 é cabível impugnação, por qualquer pessoa - condição que coloca a Impugnante como parte LEGÍTIMA - do ato convocatório até 03 (três) dias úteis à data fixada para abertura da sessão pública. O ato poderá ser realizado de forma eletrônica, nos termos delineados no item 11.3 através do e-mail funcional licitacoesinea@gmail.com, mediante confirmação de recebimento.

Dessa forma, observa-se que Impugnante encaminhou sua petição em 22.10.2024 e, considerando que a abertura da sessão pública está designada para 25.10.2024, a peça impugnatória é **TEMPESTIVA**.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Sustenta a Impugnante em apartada síntese e requer:

Isto posto, rogamos a Ilma. Agente de contratação/Pregoeira, pelas razões apresentadas, que seja acolhida a presente Impugnação a fim de submeter à autoridade superior para decisão administrativa anulatória do Pregão Eletrônico n.º 006/2024, tendo em vista as inúmeras irregularidades apontadas que afetam a legalidade do certame, uma vez que foram vulnerados os princípios da economicidade, da competitividade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, do parcelamento, de acordo com os artigos 6º e 47, II, ambos da Lei n.º 14.133/21 conjugado com artigo 170, IV da Constituição Federal, Doutrina e jurisprudência do C. TCU.

A peça apresentada pode ser compulsada na íntegra no doc.SEI 86034186.

DAS ALEGAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA

Considerando o teor das alegações postuladas, com o intento de melhor elucidar os pontos combatidos, fora realizada a tramitação dos autos à área técnica desta Autarquia. Nesse sentido, o Serviço de Compras e a Gerência de Administração e Logística se manifestaram, respectivamente nos docs.SEI: 86109189 e 86169633

Da manifestação da área técnica, transcrevo:

•Serviço de Compras

Cumpra esclarecer que as técnicas estabelecidas no Termo de Referência não apresentaram caráter impeditivo para a ampla concorrência, pois no envio aos fornecedores por e-mail é informado sobre a possibilidade de cotar na fase de pesquisa de preços, somente um ou alguns itens, ou ainda, um ou mais lotes. No mais, os retornos obtidos foram de fornecedores que correspondem a todos os itens, motivo pelo qual, demos prosseguimento ao feito.

Vale ressaltar, que os parâmetros de cotações descritas no art. 28 e 29 do Decreto nº 48.816/2023 foram todos utilizados, conforme consta em documentos SEI 83677404 / 83678970 / 83680770 / 83824047.

O segundo questionamento faz referência à planilha de preços apresentada em documento SEI 83824047, informando sobre os menores valores colhidos na pesquisa de preços junto aos fornecedores não ter sido aproveitado. Porém, na questão da metodologia aplicada na pesquisa de preços, cabe elucidar que o cálculo utilizado para a estimativa de preços foi a **MÉDIA**, uma vez que o coeficiente de variação ficou abaixo dos 25%, o que mostra uma variação de preços uniforme e, por isso, foi aplicada esta metodologia, pois o referido artigo 30 decreta como possibilidades de metodologias a média, a mediana **OU** o menor preço, conforme demonstrado em documento. Um outro ponto importante na aplicação da Nova Lei de Licitações é que a média pode estabelecer o teto de uma contratação, ao contrário da mediana. Isso significa que, ao utilizar a média dos preços obtidos na pesquisa de mercado, a administração pública define o valor máximo aceitável para a contratação. Se a média dos preços de mercado para um serviço é R\$ 1.000,00, por exemplo, esse valor pode ser considerado o limite superior para as propostas a serem aceitas. Isso ajuda a evitar que a administração pague valores exorbitantes acima do mercado, descaracterizando o sobrepreço na ocasião.

•Gerência de Administração e Logística

Visando a colaboração com o Serviço de Licitação deste Instituto, ora solicitando manifestação face à impugnação (86033967) interposta pela empresa EXPERTISE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA, ao Edital de Pregão Eletrônico – INEA/RJ PE/006/2024, doc. SEI-86034186, onde venho indicar conforme os autos processuais já encartados, pontuar os esclarecimentos solicitados.

Conforme conduta explanada pelo SERVLIC, junto ao SEI-86033967, onde o mesmo estipula o item I a ser respondido, tendo a redação:

I - à Gerência de Administração e Logística para que esclareça os pontos combatidos inerentes ao tópico "DO NÃO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 48.816/2023" e "PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO"

Desta forma a impugnação direcionada à Agente de Contratação/Pregoeira, corroboro face à destrinchar os pontos já unidos ao Processo Administrativo, uma vez que, os documentos que dá suporte ao quantitativo de veículos encontra-se detalhado quantitativamente, quanto qualitativamente junto à Relação de Veículos Inservíveis/Irrecuperáveis/Baixa Condição (83105601), devidamente em par com o inciso IV, do artigo 7º, do Decreto n.º 48.816/23. Desta forma, que este Instituto não teve contratações iguais a esta em tela, foram discriminados Processos Administrativos no Estudo Técnico no item 5.2, sendo esses processos eletrônicos e abertos ao público garantindo a transparência e face o inciso II, do artigo 7º, do Decreto n.º 48.816/23.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Em observância ao princípio da eficiência, o INEA ao deflagrar o processo licitatório, deve assegurar que os moldes entabulados no instrumento convocatório efetivarão uma contratação baseada no conceito de boa administração. Ou seja: priorizar a execução de serviços com qualidade, fazendo uso correto do orçamento e evitando desperdícios.

Para alcançar tal premissa, faz-se necessário traçar balizadores com o intento de obter a proposta mais vantajosa para Pasta, observando o binômio qualidade de serviço e melhor preço.

Conforme explanações acostadas pelas áreas competentes o presente processo deu-se em consonância com a Lei Federal nº14.133/2021 e o Decreto que rege a fase preparatória das contratações nº48.816/2023.

Conforme o entendimento da área técnica, as características prescritas pela Administração não trazem prejuízo ao caráter competitivo do certame. Como nos ensina Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: “Assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração. A vitória de um deles dependerá de seus próprios méritos”.

CONCLUSÃO

Após análise das alegações técnicas, verificou-se que a elaboração do Edital fundamentou-se, sobretudo, nas reais necessidades do INEA e, como é de conhecimento comum, é impossível favorecer a participação de todos no mercado, sem prejuízo da preservação das especificações técnicas dos serviços que estão sendo contratados por meio deste certame.

Ante os argumentos aduzidos, **CONHEÇO** a impugnação recebida, uma vez que se encontra revestida de todo os pressupostos recursais, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**.

ALBA CRISTINA DE JESUS

Pregoeira

ID. Funcional 4457078-3

RAYSSA VIEIRA MARQUES

Equipe de Apoio

ID. Funcional 5118440-0

VIVIANE DA SILVA SANTOS

Equipe de Apoio

ID. Funcional 41427149

Rio de Janeiro, 24 outubro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Rayssa Vieira Marques, Membro da Equipe de Apoio**, em 24/10/2024, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alba Cristina de Jesus, Chefe de Serviço**, em 24/10/2024, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Antônio Paulo Fonseca, Diretor**, em 24/10/2024, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **86171016** e o código CRC **D081CF98**.

Referência: Processo nº SEI-070002/017603/2024

SEI nº 86171016

Avenida Venezuela, 110 - Bairro Saúde, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20081-312
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Estadual do Ambiente

Presidência

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA
(PORTARIA INEA/PRES N.º 1290 DE 13 DE MARÇO DE 2024)

Ao Serviço de Licitações - SERVLIC.

Prezados,

SEI-070002/017603/2024 - Considerando a Portaria INEA n. 1.290, de 13 de março de 2024, que delegou competência para prática, como Ordenador de Despesas, de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do Instituto Estadual do Ambiente e do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, **RATIFICO** a decisão da Pregoeira (86171016) designada, que decide pelo **NÃO ACOLHIMENTO** a impugnação apresentada pela empresa **EXPERTISE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **44.141.484/0001-64**, a cargo do Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2024.

José Antonio Paulo Fonseca
Diretor Executivo e de Planejamento
ID. Funcional 890884-2

@cidade_unidade@, 10 outubro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Jose Antônio Paulo Fonseca, Diretor**, em 24/10/2024, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **86170564** e o código CRC **567B225C**.

Referência: Processo nº SEI-070002/017603/2024

SEI nº 86170564

Avenida Venezuela, 110, 4º andar - Bairro Saúde, @cidade_unidade@/RJ, CEP 20081-312
Telefone: